



Número: **0806089-78.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Processo referência: **0800821-44.2019.8.14.0032**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (AGRAVANTE)	ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO)
DANIELA FERREIRA LEMOS (AGRAVADO)	JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2565603	12/12/2019 12:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806089-78.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

AGRAVADO: DANIELA FERREIRA LEMOS

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0806089-78.2019.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES - OAB/PA 11.640

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA 8173

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA 10.628

AGRAVADA: DANIELA FERREIRA LEMOS

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA 13.143

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA 12.633

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROFESSORA CONCURSADA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 200 PARA 100 HORAS MENSAIS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DO CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE ILEGALIDADE, PORQUANTO LASTREADO EM INFUNDADA MOTIVAÇÃO. AFRONTA À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o objeto do presente recurso é a decisão interlocutória que suspendeu os efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária mensal da agravada de 200 para 100 horas, recompondo a sua remuneração, sob a alegação de que a jornada suplementar pode ser suprimida a qualquer tempo por interesse da administração.
2. Com efeito, o interesse da Administração Pública em suprimir a jornada suplementar vai de encontro com normas básicas de direito administrativo na medida em que o Município de Monte Alegre retira carga horária de servidor concursado e contrata professores temporários, sem concurso público, para cumprir o tempo de trabalho que deixou de ser prestado por servidor efetivo. Desprezo ao princípio do concurso público, de matiz constitucional, e viola outro princípio de igual característica, que é o da eficiência da Administração Pública.
3. Em que pese a existência de processo administrativo para garantir o exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório da servidora, corolários do devido processo legal, os motivos ali presentes declinados, especificadamente em relação a contenção de gastos em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior contratação de servidores temporários para suprir vagas de professores da rede municipal de ensino, está eivado de ilegalidade, porquanto configurada, na espécie, afronta à teoria dos motivos determinantes.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (processo 0806089-78.2019.8.14.0000) interposto em 19/07/2019, à id. 1987367 - Pág. 1 a 21, pelo Município de Monte Alegre, nos autos do Mandado de Segurança (processo 0800821-44.2019.8.14.0032), impetrado por Daniela Ferreira Lemos em face do próprio agravante, contra a r. decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, Exmo. Sr. Dr. Thiago Tapajós Gonçalves, em 03/07/2019, constante à id. 1987371 - Pág. 1 a 4, que deferiu o pedido liminar, assim transcrita na parte dispositiva, in verbis:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para em via de consequência determinar que a Autoridade impetrada restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, a carga horária do autor em 200 horas aula, bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da decisão.

Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final, autorizando o cumprimento no período de plantão.

Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópias digitadas, como mandado judicial Monte Alegre/PA, 3 de julho de 2019.”



A ação originária é um Mandado de Segurança, impetrado por Daniela Ferreira Lemos em face do Município de Monte Alegre ora agravante, por meio do qual postulou concessão de liminar com finalidade de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante.

Em atenção ao pedido da impetrante o juízo singular proferiu a decisão ora guerreada, transcrita ao norte, deferindo o pedido liminar.

Inconformado com a decisão que deferiu o pedido liminar, o Município de Monte Alegre, interpôs o presente Agravo de Instrumento, 1987367 - Pág. 1 a 21, sustentando que a redução da carga horária está dentro do Juízo Discricionário da Administração, bem como, não está inferior ao mínimo estipulado para o cargo efetivo ocupado, contudo, ressalta que a referida redução aconteceu após a impetrante ter sido notificada, oportunidade em que lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa, porém a servidora deixou que transcorresse in albis o prazo para apresentar irresignação; arguiu também que no bojo da notificação consta a justificativa e fundamentação para o ato administrativo, sendo suficientemente motivada a redução.

Ademais, arguiu que a decisão agravada implica em aumento de despesa e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pede atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pugna pelo provimento do presente recurso.

À id. 2015794 - Pág. 1 a 16, se constata que a impetrante/agravada, antes mesmo da subida dos autos a este E. TJEPA, apresentou suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, sustentando que existe outra decisão no processo judicial PROCESSO N. 0011875-11.2017.8.14.0032, que garantiu devolução da carga horária a ora agravada, decisão está que se encontra em vigor e sequer foi questionada pelo Município Agravante. Ademais, quanto ao processo administrativo mencionado pelo agravante, expor ser uma tentativa de transparecer uma legalidade ou legitimidade de um ato administrativo, cujo único objetivo é efetivar as diversas contratações de professores temporários no município, posto deixar a Agravada em ócio forçado, sem está em sala de aula, enquanto realiza várias contratações de professores temporários, conforme resta sobejamente comprovado nos autos de primeiro grau.

Acrescentou que desde o início do ano letivo de 2018, vem recebendo a sua remuneração com base nas 200 horas-aula, por força da ordem judicial emanada na decisão interlocutória dos autos do Processo no 0011875-11.2017.8.14.0032. No entanto, o Ente Público Municipal através de sua Secretaria Municipal de Educação, mesmo contratando professores todos os anos, inclusive no primeiro semestre de 2019, decidiu no dia 10/05/2019 notificar a professora Daniela Ferreira Lemos acerca da redução de sua carga horária, sendo que, após a agravada requerer informações, o Município ficou inerte durante 33 dias sem dar qualquer resposta sobre as solicitações feitas pela recorrida, e, no dia 13 de junho de 2019, submeteu uma decisão administrativa informando sobre a redução definitiva de sua carga horária. Por fim, impugnou a concessão do efeito suspensivo e, requereu que fosse julgado desprovido o presente Agravo.

Subiram os autos ao E. TJPA, distribuídos os autos a minha relatoria, indeferi o pedido de efeito suspensivo (id. 2041564 - Pág. 1 a 3).



O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o objeto do presente recurso é a decisão interlocutória que suspendeu os efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária mensal da agravada de 200 para 100 horas, recompondo a sua remuneração, sob a alegação de que a jornada suplementar pode ser suprimida a qualquer tempo por interesse da administração.

Com efeito, o interesse da Administração Pública em suprimir a jornada suplementar vai de encontro com normas básicas de direito administrativo na medida em que o Município de Monte Alegre retira carga horária de servidor concursado e contrata professores temporários, sem concurso público, para cumprir o tempo de trabalho que deixou de ser prestado por servidor efetivo, concursado.

Esta prática denota desprezo ao princípio do concurso público, de matiz constitucional, e viola outro princípio de igual característica, que é o da eficiência da Administração Pública.



Ressalto que a limitação contida no edital do concurso público – que previa carga de trabalho de 100 horas mensais - não pode ser utilizada para acolher a tese contida na minuta, na medida em que o instrumento convocatório do certame regula o torneio, mas não vincula o curso do exercício funcional após a nomeação e a posse do servidor, que são tratados por lei em sentido formal.

Além do mais, em que pese a existência de processo administrativo para garantir o exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório da servidora, corolários do devido processo legal, os motivos ali presentes declinados, especificamente em relação a contenção de gastos em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior contratação de servidores temporários para suprir vagas de professores da rede municipal de ensino, está eivado de ilegalidade, porquanto configurada, na espécie, afronta à teoria dos motivos determinantes.

Acerca do instituto, Hely Lopes Meirelles leciona:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. (Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 200-201).

Dessa forma, embora a Administração Pública possa, de ofício, anular seus próprios atos, em razão do seu poder de autotutela (Súmula 473 do STJ), e, ademais, não se olvidando que a alteração de carga horária de servidor público se encontra no âmbito da discricionariedade, sabe-se que atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários, devem ser motivados, haja vista que "[...] a possibilidade da Administração pública rever seus próprios atos não é absoluta, porquanto o exercício da autotutela pelo Poder Público está fincado também nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, sendo intolerável que os servidores e administrados fiquem indefinidamente sujeitos ao poder revisório conferido à Administração" (AC n. 0009946-64.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 22.08.2018).

A respeito:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA MUNICIPALIDADE. PLEITO DE ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N. 018/DGP, QUE REDUZIU SUA CARGA HORÁRIA DE QUARENTA PARA VINTE HORAS SEMANAIS. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE ILEGALIDADE, PORQUANTO LASTREADO EM INFUNDADA MOTIVAÇÃO. AFRONTA À TEORIA



DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO OBJURGADO. [. . .] **não prosperam os motivos da negativa administrativa para indeferir o pedido, aplicando-se à hipótese, a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade, diga-se, legalidade de um ato administrativo, orienta-se pelos motivos indicados como seu fundamento, de modo que, insubsistentes, deixa de subsistir o ato que neles se fundou"** (RN n. 0310513-80.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 02.04.2019).

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03126950920168240033 Itajaí 0312695-09.2016.8.24.0033, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 27/06/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

Nesse sentido, observando os motivos que ensejaram a redução da carga horária, porquanto dissonante dos pressupostos fáticos que o lastrearam e, por conseguinte, por sua ilegalidade. Estas circunstâncias entremostam o acerto da decisão a quo porque presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o assunto, trago diversos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROFESSOR CONCURSADO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 200 PARA 100 HORAS MENSAIS POR ATO UNILATERAL, COM DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TERCEIRIZADOS PARA SUPRIR A DEMANDA. PRECARIZAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O SERVIDOR EXERCITAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO: VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, todavia, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

(TJ-CE 06266068120178060000 CE 0626606-81.2017.8.06.0000, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2018)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO TIDO COMO COATOR PRATICADO PELA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, CONSISTENTE NA **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA**, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. 1. **Ao conceder parcialmente a segurança, o Magistrado sentenciante, embora não olvidando a previsão constitucional de contratação temporária em caso de excepcional interesse público, ponderou que, havendo professores municipais concursados, como é o caso da impetrante, deve se priorizar a ampliação de sua carga horária para suprimento das carências existentes até que seja realizado o concurso público para preenchimento das vagas.** 2. **Ve-se, desta forma, que a contratação de professores de forma precária enquanto há possibilidade de aumento da carga horária de profissional efetiva que requereu tal extensão, finda por macular o postulado básico do concurso público, estabelecido no art. 37 , inciso II , da CF, o qual deve nortear a atividade administrativa.** 3. A decisão analisada garantiu, ainda, a continuidade do serviço público essencial da educação determinando a perduração dos contratos temporários até o término do ano letivo, ao mesmo tempo em que priorizou a ampliação da carga horária de servidores efetivos, ressaltando, no mais, a imprescindibilidade da realização de novo concurso público para preenchimento de vagas. 4. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de abril de 2017. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00054060520138060066 CE 0005406-05.2013.8.06.0066, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR MUNICIPAL DE 40 PARA 20 HORAS SEM JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROFESSORES. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA RESTABELECIMENTO DA JORNADA. SENTENÇA MANTIDA.** A lei complementar que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica do Município de Entre Rios, no seu art. 64, prevê o aumento da jornada por mais 20 horas semanais em razão da carência de professores, como foi o caso do impetrante, e cessando os motivos que determinaram o regime diferenciado de trabalho deverá o professor, automaticamente, retornar a sua jornada. No entanto, o impetrante, **por força do ato inquinado de coator, retornou a sua jornada original e foram contratados outros professores, sem concurso, de forma precária, para suprir essa carência. Desse modo, claro ficou que persistiram as causas para a manutenção do regime de quarenta horas, tanto que houve a contratação de**



novos professores, de modo que a redução da jornada da impetrante de forma não justificada se revela ilegal. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0000542-18.2013.8.05.0076, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/06/2016)

(TJ-BA - Remessa Necessária: 00005421820138050076, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2016)

A propósito, este Egrégio Tribunal já decidiu:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E HORAS-AULA MENSIS PARA CEM HORAS-AULA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSIS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente a decisão prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 2011.1.000179-4), impetrado por Marlete Baraciol Sebem, concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora, no caso o Secretário de Educação do Município de Trairão, procedesse a adequação da carga horária da impetrante em 200 (duzentas) horas-aulas mensais, no prazo de trinta dias. Em sua peça vestibular de fls.02/06 a Impetrante narrou que é Professora efetiva do município de Trairão, sendo que em 2010 esteve lotada na Escola Pequeno Príncipe, com carga horária de 200 (duzentas) horas-aulas mensais, entretanto, em janeiro de 2011 tomou conhecimento através de memorando que sua carga horária foi reduzida na lotação geral do ano letivo de 2011 para apenas 100 (cem) horas aulas mensais. Aduziu que não haveria motivo para tal modificação, mormente por não ter ocorrido na escola redução de turmas, nem convocação de professores concursados. Afirmou que referido ato significou a perda de quase 50% (cinquenta por cento) nos seus vencimentos, violando a segurança jurídica da relação de trabalho e os princípios da dignidade humana, contrariando dispositivo constitucional. Requereu liminar para que fosse determinado à Autoridade Coatora que procedesse o imediato restabelecimento de sua carga horária para 200 (duzentas) horas-aulas mensais, com sua posterior confirmação, no momento em que for concedida a segurança definitiva. Acostou documentos às fls.07/41. Em decisão de fls. 43/46, o Juízo Singular indeferiu a liminar pretendida. A Autoridade Coatora prestou informações às fls.46/58 e juntou documentação às fls.67/92. À fl. 94 consta despacho do MMº Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba requisitando a relação nominal dos professores contratados sem concurso público, o qual foi cumprido através da petição e documento juntados às fls. 95/108. O Juízo Monocrático sentenciou o feito às fls.a2 111/114 concedendo a segurança para determinar à Autoridade Coatora que procedesse a adequação da carga horária da Impetrante em 200 (duzentas) horas-aulas mensais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes, conforme certificado à fl. 119, vieram os autos a esta instância para Reexame necessário de sentença. Autos distribuídos à Dra. Elena Farag, MMª Juíza Convocada, à época (fl. 121). Manifestação do Órgão Ministerial nesta instância às fls. 124/128 opinando pela



confirmação da sentença. Em virtude de minha ascensão ao Desembargo, vieram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 132). É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. O exame de adequação e correção da decisão, em se tratando de mandado de segurança, encontra previsão em legislação específica, no caso o Art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/20091 o qual dispõe que a sentença concessiva de segurança, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, com a ressalva de que esta pode ser executada provisoriamente (§ 3º). Ao analisar o teor da sentença proferida pelo MMº Juiz a quo verifica-se que foi concedida a segurança pleiteada estando, portanto, preenchido o3 pressuposto para conhecimento e análise da Remessa Necessária. Desse modo, presentes os pressupostos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009 conheço do reexame necessário e passo a apreciá-lo. Pertinente esclarecer, inicialmente, que o remédio constitucional, nos termos da legislação referida, prescinde do cumprimento de alguns requisitos legais, dentre os quais a comprovação de violação, por ilegalidade ou abuso de poder, de direito líquido e certo. A liquidez e certeza referidas são premissas legais estabelecidas pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, verbis: Constituição Federal/88 çArt. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;ç Lei 12.016/2009: çArt. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de quea4 categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.ç Entende-se por direito líquido e certo aquele cujos fatos sejam, desde a leitura do petítório inicial, incontroversos mediante provas pré-constituídas, documentalmente aferíveis e sem a necessidade de investigações comprobatórias. _____ 1 - Lei nº 12.016/2009 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. § 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Por outro lado, não apenas deve ser comprovado o direito líquido e certo, mas também deve ser demonstrada a ameaça de violação do direito por ato ilegal ou eivado de abuso de poder. **Na situação ora posta deve ser analisado o mérito verificando-se a existência de legalidade ou não do ato da autoridade Impetrada, do que restará evidenciado se a Impetrante do mandamus possui o direito pleiteado. Ao analisar os autos é possível constatar por meio da documentação anexa (fls. 95/108) que existe nos quadros do Município de Trairão alguns servidores a título precário, isto é, contratados de forma temporária, com a mesma formação da Impetrante, e com a carga horária de 200 (duzentas) horas-aula mensais. Depreende-se de tal fato que há necessidade premente de desempenho da função não transitória de professor, o que leva a concluir que não haveria razão plausível justificadora para a redução da carga horária da Impetrante, pois o município prescinde de tal mão-de-obra. Mesmo que se leve em consideração a discricionariedade facultada ao Administrador Público em fixar a carga horária dos professores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, entendo que no presente caso tal medida não se justifica, especialmente levando-se em conta a absurdéz em se aumentar a carga horária dos servidores temporários em detrimento da carga horária dos servidores efetivos, o que é ilegal e fere o Princípio da Isonomia. Portanto, ficou demonstrado que o Município reduziu a jornada da impetrante, que é servidora concursada, porém contratou servidores temporários com jornada superior, exteriorizando a necessidade do ente estatal em contratar tais serviços. Constatando-se a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornadaa6**



necessária, qual seja 200 horas- aula mensais, não há justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade. Tal entendimento encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça, cito precedentes, verbis: REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I **Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço.** III - A unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática. (TJPA. Reexame de Sentença Nº 2012.3.000922-2. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Nº Acórdão: 112390. Data do julgamento: 17/09/2012. Data de publicação: 26/09/2012) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSAIS PARA CENTO E CINTO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A7 TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013) Ademais, não houve motivação no ato administrativo que determinou a redução das horas-aulas da Impetrante, a fim de que esta pudesse questioná-lo administrativamente ou mesmo na via judicial, ferindo seu direito à ampla defesa. Vejamos o entendimento jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO SERVIDOR ESTÁVEL - PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E DOS VENCIMENTOS INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O servidor que se submeteu a concurso público e às normas legais que regem a Administração Pública tem assegurado o direito de exercer seu cargo e de se favorecer de sua retribuição pecuniária, somente se sujeitando à redução dos vencimentos após prévio procedimento administrativo ou judicial em que, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, se apurar falta grave que justifique a supressão. Inexiste pena de multa em mandado de segurança. Sentença reformada parcialmente. (Apelação Cível n. 000. 198.531 6/00/TJMG, Rel. Des. José Francisco Bueno, 07/11/2000). Assim, constatada a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornada necessária, qual



seja 200 horas- aula mensais, conclui-se pela ausência de justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade, devendo ser mantida a sentença prolatada.a9 Ante o exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA. À secretaria para as providências. Belém, 29 de junho de 2015. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

(TJ-PA - REEX: 00003391320118140024 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 02/07/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/07/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

É como voto.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 12/12/2019

